

e – justiça

O que o sector da justiça em Portugal tem a ganhar com o desenvolvimento da SI



12 e 13 de Janeiro de 2004
Fundação Calouste
Gulbenkian

A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial e os instrumentos da Sociedade da Informação

**Dr. Carlos de Melo Marinho
(Conselho Superior da Magistratura)**

Patrocínio



«E-JUSTIÇA - O que o sector da justiça em Portugal tem a ganhar com o desenvolvimento da SI» - 12 e 13 de Janeiro de 2004 - Fundação Calouste Gulbenkian - APSDI

MUDAR A MÁQUINA DA JUSTIÇA

A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial e os instrumentos da Sociedade da Informação:

1. Introdução

Ex.mo Senhor Pf. Dias Coelho, Ex.mo. Sr. Pf. João Bilhim, Ex.mo. Sr. Pf. Borges Gouveia, Ex.mos Membros deste painel, minhas senhoras e meus senhores:

Permitam-me, por favor, que agradeça o gentil convite que foi dirigido ao Conselho Superior da Magistratura para participar neste importante evento.

Gostaria de contribuir para este debate apresentando uma estrutura de génese comunitária indissociavelmente ligada à justiça nacional e às suas vias de evolução, que faz um aproveitamento intensivo das tecnologias em que se sustenta a sociedade da informação - a *Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*.

Tal Rede foi criada por Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Maio de 2001, e as suas actividades tiveram início formal no dia 4 de Dezembro de 2002.

Visou-se, ao verter a arquitectura deste mecanismo em encadeado normativo de carácter imediatamente obrigatório para todos os seus destinatários, aplicar normas do Tratado de Amesterdão, de 2 de Outubro de 1997, orientadas para a criação progressiva de um espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como contribuir para a melhoria da cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros e para o acesso real à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços, com vista à instalação paulatina de uma zona judiciária europeia.

Pretendeu-se, ainda, concretizar as «Conclusões da Presidência» do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, entre as quais constava que: «O Conselho Europeu insta (...) à criação de um sistema de informação de fácil acesso, que deverá ser mantido e actualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes».

A produção desta Rede assentou na convicção de que a manutenção e o desenvolvimento de um espaço assinalado pela livre circulação das pessoas, bem como o eficaz funcionamento do mercado interno, reclamam o aperfeiçoamento, a simplificação e a aceleração da cooperação judiciária entre os Estados-Membros, em matéria civil e comercial.

Não se pretendeu substituir os dispositivos normativos já existentes e aplicáveis (designadamente os relativos ao reconhecimento e execução de

decisões, geralmente conhecidos como Regulamentos *Bruxelas I* e *Bruxelas II*, o Regulamento relativo aos Processos de Insolvência, o Regulamento relativo à Citação e Notificação e o Regulamento sobre a Obtenção de Provas em Matéria Civil e Comercial), antes potenciá-los e complementá-los, melhorando e simplificando a cooperação entre os membros da União tanto nos domínios abrangidos pelos instrumentos em vigor como nas áreas de intervenção em que não seja aplicável qualquer acto comunitário ou instrumento internacional, garantindo a célere e eficaz tramitação dos processos com incidência transfronteiriça e agilizando o tratamento dos pedidos de cooperação formulados na área da justiça civil e comercial.

Pela apontada decisão procura-se, também, assegurar a adequada e efectiva aplicação dos actos comunitários ou das convenções vigentes que envolvam Estados da União Europeia.

2.2. Às relações formais entre Estados e serviços, esta Rede opôs ligações entre pessoas; aos contactos ocasionais entre entidades envolvidas em conexões específicas ou em processos negociais focados num objecto particular, contrapôs a obrigatoriedade de manutenção de encontros regulares, de realização de reuniões multi-temáticas, de criação de zonas de convergência e áreas de empatia entre os vários nós da estrutura; aos canais de comunicação convencional, lentos e formais, sobrepôs os meios tecnológicos mais recentes e a regra da informalidade.

Os tempos de resposta podem, assim, ser encurtados de meses ou anos para dias ou horas.

Esta construção assenta em Pontos de Contacto Nacionais, que funcionam como nós do tecido de partilha de informação. Conta, ainda, com a colaboração das autoridades nacionais com responsabilidades atribuídas nesta área.

Cumpra aos Pontos de Contacto proporcionar todas as informações necessárias à cooperação, transmitindo-as aos seus homólogos dos demais países envolvidos no projecto, às entidades e autoridades centrais referenciadas em actos comunitários e instrumentos de direito internacional que vinculem os Estados ou nos preceitos de direito interno incidentes sobre o domínio da cooperação em matéria civil e comercial, aos magistrados de ligação e a qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável por intervenções neste sector, cuja participação na rede seja considerada oportuna.

Tais informações são, também, facultadas às autoridades judiciárias locais, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente pedidos de cooperação bem como estabelecer os contactos directos mais adequados, sendo tarefa dos referenciados elementos da Rede buscar fórmulas de ultrapassagem das dificuldades de execução de um qualquer daqueles pedidos ou encaminhar as entidades requerentes para as autoridades já designadas em actos comunitários ou instrumentos internacionais.

Incumbe, ainda, aos Pontos de Contacto, coordenar o tratamento dos pedidos apresentados, nomeadamente quando devam ser executadas várias pretensões de cooperação.

São inúmeras as situações em que este apoio se pode tornar relevante. Designadamente, e a título meramente exemplificativo, face à grande variedade de condições justificativas da apresentação de pedidos, os Tribunais poderão recorrer à assistência do Ponto de Contacto:

a) Quando desejem realizar citações ou notificações dentro do espaço comunitário e tenham dúvidas sobre aspectos práticos relativos à concretização do acto;

b) Quando pretendam realizar uma diligência de colheita de prova no espaço da União e sejam assaltados por incertezas ao nível da escolha do melhor meio de concretização do desiderato processual ou quanto à identificação da entidade a contactar;

c) Quando detectem atrasos incompreensíveis, nomeadamente no cumprimento de cartas rogatórias;

d) Quando tenham dificuldades na abordagem de decisões judiciais proferidas na área geográfica comunitária, por desconhecimento do meio de confirmação ou da eventual dispensa da necessidade de revisão (como irá ocorrer no âmbito das decisões relativas ao direito de visita ou ao retorno da criança raptada, abrangidas pela supressão de «exequatur» no novo Regulamento Bruxelas II bis, e no quadro do acto comunitário que criará, como se espera, o Título Executivo Europeu).

2.3. A par dos objectivos voltados para a articulação dos aparelhos de justiça e para a melhoria do seu funcionamento conjunto, esta estrutura assume a finalidade de disponibilizar informação fiável, acessível e diversificada sobre o funcionamento dos sistemas nacionais, com vista a facilitar o acesso à justiça.

Tal informação tem como destinatários quer o público em geral quer os profissionais do Direito dos Estados integrantes da União Europeia, e assenta em noções preparadas, transmitidas e actualizadas pelos Pontos de Contacto.

Neste âmbito, deseja-se fornecer, quer aos cidadãos quer aos técnicos, dados esclarecedores e úteis sobre os instrumentos comunitários e internacionais aplicáveis a uma determinada questão bem como sobre os regimes normativos internos dos Estados-Membros.

A Rede faz uso intensivo das mais recentes tecnologias de comunicação, designadamente da «Internet». Por esta razão, a informação disponível ao público e aos profissionais foi vertida numa página nacional, sob o endereço <http://www.redecivil.mj.pt>, constando, ainda, da página oficial da estrutura, da responsabilidade da Comissão Europeia, para a qual aquela remete.

O «site» português contém, entre outros elementos, textos de informação pública incidentes sobre grandes temas do direito interno nacional.

Estão já preenchidas e aí lançadas fichas sobre princípios do sistema de administração da Justiça, organização judiciária, procedimentos de recurso aos tribunais, apoio judiciário, citações e notificações, competência dos tribunais,

prestações alimentares, divórcio e responsabilidade parental e encontra-se em vias de colocação em ambos os espaços informáticos a ficha relativa aos meios alternativos de resolução de Conflitos.

A página nacional inclui, ainda, em texto integral, os instrumentos comunitários mais importantes neste domínio, bem como ligações a relevantes páginas nacionais de Internet, indicações bibliográficas relativas a esta área, sinopses dos tipos de pedidos de cooperação recebidos e referências às actividades do Ponto de Contacto Português e à sua intervenção externa com vista ao desenvolvimento do projecto.

Na página Europeia encontram-se, entre vastíssimo acervo de dados, as fichas informativas dirigidas ao público, respeitantes a todos os Países do espaço comunitário, constituindo, pois, tal página, o local próprio para a busca de elementos relativos aos sistemas jurídicos dos vários Estados da União.

2.4. As comunicações entre os elementos da Rede são realizadas utilizando meios expeditos, privilegiando-se o uso do e-mail.

Está, ainda, à disposição desta estrutura um dispositivo informático europeu, a rede CIRCA, que assegura, entre outras finalidades, a função de canal seguro de transmissão, entre a Comissão Europeia e os Pontos de Contacto, de dados de natureza reservada.

2.5. Compõem a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial todos os Estados-Membros da União Europeia, com excepção da Dinamarca.

Portugal apenas indigitou um Ponto de Contacto, que cumpre as suas atribuições por designação do Conselho Superior da Magistratura e nas instalações deste.

São membros portugueses da Rede os seguintes órgãos do Ministério da Justiça: a) Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação; b) Direcção-Geral da Administração da Justiça; c) Direcção-Geral da Administração Extrajudicial; d) Instituto de Reinserção Social; e) Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça e f) Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

2.6. Portugal foi o primeiro Estado-Membro a receber pedidos internos de cooperação, face à divulgação autónoma do projecto, que fez junto dos seus Tribunais.

Pode-se já considerar sólida a adesão interna, que se espera poder alargar em prol dos interesses dos cidadãos que recorrem aos Tribunais.

2.7. Está em fase de conclusão, no que tange aos mecanismos de apoio à Rede, o denominado «Atlas Civil», que constitui um dispositivo informático de localização de todas as estruturas judiciárias europeias e de informação sobre as suas competências.

Ainda no âmbito dos referenciados mecanismos, Portugal sugeriu, através da apresentação pública, em Bruxelas, da sua página de Internet, a

construção de *páginas Web* nacionais de divulgação da Rede e de reenvio para a página da Comissão Europeia.

Propôs, também, a utilização de videoconferência para a realização de reuniões intercalares de Pontos de Contacto, com vista à resolução de questões de alguma dimensão, de natureza bilateral ou multilateral.

Mais sugeriu, e está em fase de concretização, a criação de um registo central de pedidos de cooperação disponibilizado a todos os membros do projecto através da Internet (e, eventualmente, em momento ulterior, aos cidadãos), contendo informação sobre tais pedidos e sobre as soluções encontradas, de forma a tornar mais rápida a resolução de problemas futuros caracterizados por idênticos contornos, a permitir identificar as perguntas mais frequentes no âmbito da cooperação judiciária e a permitir a criação de novas questões no seio das fichas de divulgação do direito interno dos Estados da União.

Foi também proposta, por Portugal, no mesmo âmbito, a criação de um sistema de conversão dos conceitos técnico-jurídicos fundamentais de cada Estado-Membro, na área civil e comercial, assente numa equipa de juristas especializados em direito comparado, a funcionar no âmbito da Comissão, que receberia e trataria as noções técnicas locais, fornecidas pelos Pontos de Contacto; tal sistema estaria disponível por via informática para todos os membros da Rede e, tendencialmente, também para o público em geral.

Outra sugestão portuguesa visa que o «site» oficial da Comissão se abra à interacção, criando-se aí um espaço em que os cidadãos, perguntados nos seguintes termos: “Que questões gostaria de ver respondidas nesta página?”, dariam conta dos seus anseios no domínio das referenciadas fichas.

Face à aceitação que estas propostas têm vindo a merecer nas reuniões regulares realizadas em Bruxelas, é de admitir que a maioria delas venha a ser concretizada pela Comissão Europeia.

2.8. Não é possível responder às questões directas formuladas pelos cidadãos, já que a Decisão que criou a Rede sob análise não prevê tal intervenção. Apesar deste facto, foram já dirigidos ao Ponto de Contacto Português vários pedidos deste tipo.

Porém, talvez na próxima revisão do referenciado texto seja reenquadrado este tipo de solicitação.

2.9. No que tange ao futuro, importa patentear que a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial mostra tendência para se tornar numa referência central neste domínio.

Assim é que normas de emanação comunitária posteriores à entrada em vigor da Decisão à qual venho fazendo referência passaram a tomar a Rede como elemento importante para a concretização dos seus objectivos.

Por exemplo, o texto do novo *Regulamento Bruxelas II bis*, sobre Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, objecto de acordo político no passado mês de Outubro, patenteia que se foi buscar auxílio e inspiração à estrutura da Rede já

que, no seu art. 59.º, importou o sistema das reuniões regulares desta, de forma a, congregando impressões, experiências e vontades das autoridades centrais e adoptando o funcional sistema do contacto pessoal directo, conseguir ultrapassar as dificuldades inerentes à aplicação de um conjunto de normas tão abrangente e ambicioso.

Na convocação de tais reuniões, atender-se-á ao regime que brota da indicada Decisão do Conselho da União Europeia, de 28 de Maio de 2001.

O mesmo havia já ocorrido no texto da Directiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa ao apoio judiciário nos litígios transfronteiriços (considerando 29 e art. 18.º).

De forma idêntica, a escarpada Rede funciona como elemento de referência e apoio no âmbito da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (no que se reporta à disponibilização de informação ao público - art. 24.º)

3. Epílogo

Estamos na presença de uma estrutura potencialmente útil e eficaz, orientada para a construção de um espaço judiciário comum, que assenta em tecnologia de ponta e numa forma radicalmente nova de relacionamento e cooperação entre os Estados-Membros.

Como ocorre relativamente aos demais fenómenos da sociedade da informação, o seu sucesso depende da assunção de opções correctas e, entre estas, de adequadas escolhas tecnológicas mas, também e acima de tudo, do empenho das pessoas que paulatinamente a constróem e da vontade dos seus destinatários.

Por esta razão, este desígnio está particularmente dependente do entusiasmo dos magistrados europeus, da disponibilidade, permanência, entrega e eficácia dos Pontos de Contacto, da colaboração dos demais membros da Rede, da vontade e apoio dos Estados e da aceitação por parte dos demais profissionais do direito e dos cidadãos em geral.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2004

Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho